



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI**  
**N.º 1.652-D, DE 2003**  
**(Do Sr. Luiz Alberto)**

Ofício (SF) nº 2.036/2005

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.652-C, DE 2003, que “Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências”

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I – Autógrafos do PL nº 1.652-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 14/12/04

II – Substitutivo do Senado Federal

**Autógrafos do PL nº 1.652-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 14/12/2004**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o empregado doméstico e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - atestado de saúde, a critério do empregador." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

"Art. 2ºA Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando esse resultar de adiantamento ou de dispositivo legal, constante da Consolidação das Leis do Trabalho ou de lei esparsa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 2005.**

**JOÃO PAULO CUNHA**  
**Presidente**

## **Substitutivo do Senado Federal**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2005 (PL nº 1.652, de 2003, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 2º .....

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – número de inscrição na Previdência Social;

III – .....

§ 1º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social deve ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual aplicar-se-á ao empregador as mesmas disposições do § 3º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O empregado doméstico que for contratado e ainda não tiver inscrição na Previdência Social terá direito a 1 (um) dia útil de folga para adotar essa providência, podendo o empregador, de comum acordo, fazê-lo em seu lugar.” (NR)



**Art. 2º** A Lei nº 5.859, de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no pagamento do salário do empregado doméstico, salvo quando resultar de adiantamento ou for decorrente de contribuição devida à Previdência Social.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:  
I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;  
II - Atestado de boa conduta;  
III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

.....

.....

## DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

.....

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

##### Seção IV Das Anotações

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

\* Art. 29 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de trabalho e previdência social.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/08/2001.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/08/2001.

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira de acidentado.

*\*Art. 30 com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1989.*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**